

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**O DIREITO NA REALIDADE EXPONENCIAL –
DESCENTRALIZAÇÃO E OS DESAFIOS DA
REGULAÇÃO FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS**

O11

O direito na realidade exponencial - descentralização e os desafios da regulação frente às novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Bruno Feigelson, Fernanda Telha Ferreira Maymone e Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-789-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

O DIREITO NA REALIDADE EXPONENCIAL – DESCENTRALIZAÇÃO E OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS: O COMBATE DE CRIMES REALIZADOS POR MEIO DA TECNOLOGIA DOS CRIPTOATIVOS

MONEY LAUNDERING AND CURRENCY EVASION: COMBATING CRIMES COMMITTED THROUGH CRYPTOCURRENCY TECHNOLOGY

Davi Guimarães Martins ¹
Caio Augusto Souza Lara ²

Resumo

A presente pesquisa aborda a temática do uso de criptomoedas para o cometimento de ilícitos penais, com enfoque nos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Possui, como finalidade, analisar o modus operandi desses crimes mediante o uso da tecnologia dos criptoativos. Para isso, será utilizada a vertente metodológica jurídico-sociológica, quanto à investigação, o tipo jurídico-projetivo, e já o raciocínio desenvolvido será predominantemente dialético. Conclui-se, preliminarmente, que as criptomoedas viabilizam a execução da lavagem de dinheiro, enquanto no crime de evasão de divisas, não se adequa ao tipo penal.

Palavras-chave: Criptomoedas, Evasão de divisas, Lavagem de dinheiro, Crime

Abstract/Resumen/Résumé

The present research addresses the use of cryptocurrencies for the commission of criminal offenses, focusing on the money laundering and currency evasion crimes. Its purpose is to analyze the modus operandi of those crimes through the use of cryptocurrency technology. To do so, a legal-sociological methodological approach will be used for investigation, a juridical-projective for the type, and the developed reasoning will be predominantly dialectical. It is preliminarily concluded that cryptocurrencies enable the execution of money laundering, while it does not fit the penal type for currency evasion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cryptocurrencies, Currency evasion, Money laundering, Crime

¹ Graduando em Direito, modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do Grupo de Iniciação Científica em Direito e Tecnologia, vinculado à ESDHC.

² Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Residência pós-doutoral no PPGD da UFMG. Professor da SKEMA Business School e da Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho científico pretende desenvolver o tema sobre os mecanismos de combate de ilícitos penais que são realizados por meio da tecnologia das criptomoedas. Esse fato deriva-se de uma maior facilidade de cometer certos crimes financeiros utilizando o criptoativo como instrumento para o ato. O problema em foco advém do uso de criptomoedas no *modus operandi* dos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, de forma que se deve entender a melhor estratégia de regulamentação nesse cenário, com a finalidade de evitar o cometimento desses ilícitos.

Após um intenso processo de globalização, a sociedade se encontra em um momento caracterizado por diversas inovações tecnológicas. Nessa perspectiva, por ser quem regula os comportamentos da vida humana, o Direito tem o dever de acompanhar essas modernizações, visto que, atualmente, a tecnologia afeta diretamente a vida dos cidadãos, causando mudanças em toda a conjuntura econômica e social.

Isto posto, a origem das criptomoedas ocorreu em 2009, com o invento do Bitcoin, primeiro e mais importante ativo existente, em que, após sua criação, ocorreu um desenvolvimento acentuado de todo o universo de criptoativos. Atualmente, há inúmeras criptomoedas que possuem tanto um poder econômico significativo, devido a alta demanda e investimento nesses ativos, quanto uma grande inovação tecnológica que pode ser usada em variadas áreas da sociedade.

Nesse sentido, os criptoativos utilizam principalmente da tecnologia da blockchain, uma corrente de bloco de informações que possui dados de todas as transações de uma criptomoeda desde a sua origem, de maneira que é acessível para qualquer indivíduo todas essas operações. Apesar disso, as pessoas que realizam essas transações não possuem a sua identidade revelada, visto que essa informação é criptografada, ou seja, é escondido esses dados por meio de códigos que impedem terceiros de terem acesso.

Além disso, as criptomoedas usam do sistema P2P (peer-to-peer), em que suas transações não precisam de um intermediário, podendo ser feitas diretamente de pessoa para pessoa. Dessa forma, cria-se uma característica marcante desses ativos, que é a capacidade de serem transacionadas sem a necessidade de serem emitidas ou regulamentadas por uma instituição bancária ou governamental. Esse aspecto acompanha-se de toda uma filosofia libertária a qual o Bitcoin é vinculado, em que por não precisar do Estado para realizar suas operações, a autonomia privada e a liberdade econômica ganham notoriedade nas relações

envolvendo todo o universo dos criptoativos.

A partir disso, fica notória a relevância das criptomoedas para toda a conjuntura social, de forma que esses ativos não só possuem uma importância econômica e tecnológica, mas também ideológica. Nessa perspectiva, essas inovações podem ser utilizadas de forma inadequada, já que a criptografia e a não interferência do Estado são características chamativas para alguns indivíduos utilizarem de toda essa tecnologia para o cometimento de crimes. A exemplo disso, são os crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, que podem ser facilitados pelo uso de criptomoedas. Portanto, é necessário entender qual a melhor estratégia de normatização para evitar que utilizem dos criptoativos como meio de realização desses ilícitos penais.

Para essa finalidade, a pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. LAVAGEM DE DINHEIRO

Inicialmente, a Lei N° 9613/98 define o crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. A esse respeito, entende-se que esse ilícito consiste em ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores que são oriundos de uma infração penal. Ou seja, os frutos obtidos em razão de um crime são transformados em valores econômicos legais, por meio do uso desses ganhos em atividades lícitas, fazendo com que, assim, não seja descoberto a origem ilegal desse capital. A exemplo disso, é o ato de comprar jóias luxuosas com o dinheiro de origem criminosa e revendê-las de maneira regular, assim, transformando um patrimônio ilícito em, supostamente, lícito.

À vista disso, o crime de lavagem de dinheiro possui diversas maneiras de ser praticado. Sobre isso, o indivíduo que procura um meio de ocultar ou dissimular um ganho oriundo de um crime pode utilizar da tecnologia das criptomoedas para essa finalidade, visto que o anonimato em suas transações e a descentralização que envolve esses ativos, o tornam uma opção cativante para transformar em legal um capital ilícito.

A característica do anonimato nas transações envolvendo criptoativos viabiliza o seu uso para ocultação de bens, direitos ou valores. Nessa perspectiva, apesar de todas as

transações envolvendo criptomoedas serem acessíveis por meio das suas respectivas blockchains, não há informações dos indivíduos que realizaram essas operações. Isso se deve ao fato de que para possuir uma carteira digital e realizar transferências de criptoativos não é necessário informar os seus dados pessoais, podendo ter a liberdade de operar anonimamente. Portanto, é possível utilizar do capital advindo de um ilícito penal e transformá-lo em criptomoedas, podendo assim realizar diversas transações sem a necessidade de esclarecer a origem desse dinheiro.

Ademais, o universo de criptomoedas tem como característica fundamental a descentralização de seus ativos. Isto posto, os criptoativos, diferentemente das moedas fiduciárias, não são emitidas por instituições bancárias ou governamentais, de forma que novas criptomoedas são geradas a partir da atividade de mineração. Em síntese, essa atividade consiste em ações de validações e processamentos das transações dos ativos localizados na blockchain que possuem como consequência a origem de novas moedas. Nesse sentido, fica evidente que não há qualquer intervenção estatal na produção desses ativos, além do mais, todas as transações são feitas de pessoa para pessoa, sem a necessidade de um intermediário, o que traz ainda mais autonomia para os indivíduos que utilizam dessa tecnologia.

Uma hipótese de regulamentação para evitar esse tipo de conduta ilícita é analisada por Heloisa Estellita, a qual disserta sobre a normatização das exchanges que funcionam como corretoras de criptomoedas. Por esse ângulo, diversos indivíduos que possuem e transacionam criptoativos utilizam das exchanges para maior facilidade dessa atividade, logo, por se tratarem de empresas privadas que possuem os cadastros dos usuários da sua plataforma, é admissível que os órgãos de fiscalização estatais utilizem dessas informações para averiguar possíveis delitos de lavagem de dinheiro que usam as criptomoedas como *modus operandi* (ESTELLITA, 2020).

Por outro lado, deve-se ter cautela ao regular essas empresas, evitando ter conflito com a autonomia privada dessas corporações e dos usuários que a utilizam. A esse respeito, “no que pertine ao contexto de regulação, importante é considerar o impacto da regulamentação na inovação tecnológica, E, é preciso olhar além da regulação da tecnologia” (BERWIG; ENGELMANN; WEYERMULLER, 2019).

Apesar dessas possíveis formas de normatização, ainda há uma falta de controle do Estado em todo o processo de produção das criptomoedas, o que torna um meio viabilizador

para a conduta de lavagem de dinheiro. A partir disso, o indivíduo que possui um capital oriundo de um crime pode utilizar livremente do sistema P2P (peer-to-peer) de transações, visto que por não ter sequer um intermediário, poderá ocultar esse dinheiro em criptoativos, enviá-los para qualquer outra carteira que desejar ou dividir em inúmeras criptomoedas, de maneira que não haverá nenhum tipo de fiscalização nessas operações.

3. EVASÃO DE DIVISAS

O crime de evasão de divisas se encontra previsto no artigo 22 da Lei N° 7.492/86, a qual define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Em resumo, o ato de evasão de divisas consiste em realizar uma transferência ilegal de moedas para outro país sem justificar essa operação para o órgão competente. O bem jurídico tutelado por esse crime, de acordo com Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda é: “assegurar o controle, pelos órgãos do sistema financeiro nacional (Conselho Monetário Nacional e do Banco Central), de operações de câmbio que objetivam remeter divisas ao exterior. (BITENCOURT; BREDA, 2014).

A partir disso, o artigo 22 discorre sobre as três condutas que configuram o crime de evasão de divisas. A esse respeito, a primeira delas, exposta no caput, diz sobre efetuar operações de câmbio sem autorização do órgão competente. Quanto ao parágrafo único deste mesmo artigo disserta sobre as outras duas condutas, que, em síntese, se consistem na saída de moeda ou divisa para o exterior e a manutenção desse capital no outro país. Portanto, deve-se analisar se essas condutas podem ser feitas mediante o uso de criptomoedas.

Nesse sentido, Marco Antonio Marques da Silva e Mariana Stuart Nogueira Braga discorrem sobre esse tema. Sobre isso, a conduta de manter capital não declarado no exterior não pode ser aplicada para os criptoativos, como afirmam os autores, visto que as criptomoedas não estão situadas em um delimitado território de um país, na realidade, esses ativos se encontram em carteiras digitais vinculadas às blockchains, as quais são localizadas em uma nuvem virtual. Dessa forma, o verbo núcleo do tipo penal não pode ser praticado por meio do armazenamento dos criptoativos, entendendo que seria uma conduta atípica possuir em depósito criptomoedas e não declará-las a repartição federal competente.

Paralelamente, outro ato que incorre na tipificação do crime de evasão de divisas consiste na saída de moeda ou divisa para o exterior sem autorização legal. Nessa perspectiva, é evidente que as transferências realizadas para o exterior mediante criptomoedas, utilizando

da tecnologia P2P, não adequa-se ao tipo penal em questão, haja vista a necessidade de ser moeda fiduciária. Ou seja, para cometer o ilícito penal previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei N° 7.492/86 é essencial que seja feito por meio de um capital emitido por uma instituição bancária ou governamental, como o real, o dólar ou o euro, de forma que, por óbvio não se enquadra no caso dos criptoativos.

Por fim, o uso de criptomoedas não ajusta-se ao verbo contido no caput, o qual disserta sobre efetuar operações de câmbio não autorizadas pelo órgão competente. Acerca disso, Marco Antonio Marques da Silva e Mariana Stuart Nogueira Braga expõe:

Observa-se que as divisas estão relacionadas à riqueza monetária obtida pelo país, sujeita ao controle, pois corresponde ao balanço de pagamentos. Por isso, fica nítida a ligação da moeda fiduciária com o Estado emissor, e nenhuma relação com a criptomoeda. Nota-se que o elemento normativo referente à divisa não guarda relação com as criptomoedas, que por sua natureza estão dissociadas da fidedignidade exigida pelo Estado para criação. (SILVA; BRAGA, 2022).

Dessa forma, fica notório que transferência de criptomoedas para o exterior, tão quanto a sua manutenção não se enquadra na tipificação penal do crime de evasão de divisas. Em vista disso, diferentemente do ilícito de lavagem de dinheiro, não é correto se dizer que a tecnologia dos criptoativos pode ser utilizada como *modus operandi* para a conduta prevista no artigo 22 da Lei N° 7.492/86.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criptomoeda é uma nova fronteira mercadológica que está em constante evolução. Os criptoativos são estudados em diversas áreas do conhecimento, pois, além de representar uma inovação no cenário econômico, eles podem transformar toda a conjuntura social de um futuro próximo. Logo, é dever das ciências jurídicas analisar o impacto que esses ativos trazem para a sociedade, de forma a aplicar a normatização mais adequada para o caso concreto, respeitando a autonomia privada e a liberdade que envolvem todo o universo das criptomoedas.

Nesse sentido, é notória a viabilização que a tecnologia dos criptoativos pode gerar para o cometimento de ilícitos penais econômicos. Esse fato fica exposto no crime de lavagem de dinheiro, em que as características que envolvem tanto o anonimato em suas transações

quanto a sua descentralização, tornam esses ativos um atrativo para indivíduos utilizarem como *modus operandi* na realização dos crimes contidos na Lei Nº 9613/98. Dessa maneira, um possível meio de controle disso é uma maior regulamentação das *exchanges*, visto que, por se tratarem de empresas privadas, é cabível aos órgãos competentes buscarem informações contidas nessas corporações com a finalidade de averiguar bens, direitos ou valores que foram ocultados ou dissimulados por meio de operações em criptomoedas.

Por outro lado, o crime de evasão de divisas não pode ser cometido mediante transferências de criptomoedas. A tipificação penal contida no artigo 22 da Lei Nº 7.492/86, em tese, não abarca o uso de criptoativos, de maneira que tanto o caput quanto o parágrafo único remetem exclusivamente a moedas fiduciárias, em que a realização dos atos contido no tipo penal desse ilícito, caso forem feitas por meio de criptomoedas, considera-se uma conduta atípica.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERWIG, J. A.; ENGELMANN, W.; WEYERMULLER, A. R. Direito ambiental e nanotecnologias: desafios aos novos riscos da inovação. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 36, p. 217-246, set./dez. 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1553>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BITENCOURT, Carlos Roberto; BREDA, Juliano. **Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRAGA, M. S. N; SILVA, M. A. M. CRIPTOMOEDAS E O CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. **Revista paradigma**, PUC-SP, v. 31, n. 2, p. 84-113, dez./2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2798>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm. Acesso em: 30 abr. 2023

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 27 abr. 2023

ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. **Revista Direito GV**, FGV, v. 16, n. 1, p. 1-13, jun./2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/81696>. Acesso em: 28 abr. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.